Conselho Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00790/2021-65

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: PAULO ALVES DA SILVA

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

E M E N T A

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática que julgou improcedente pedido de providências destinado a apurar suposta desídia do Ministério Público do Estado do Paraná na apuração de notícia de negligência no tratamento de saúde prestado, pelo Município de Santo Antônio de Platina/PR, à filha do recorrente.

2. O recurso interno é intempestivo, porquanto apresentado após o decurso do prazo regimental de cinco dias, não preenchendo, pois, requisito recursal indispensável à sua admissibilidade (art. 154 do RICNMP).

3. Ainda que fosse admissível o recurso, revelar-se-ia inconteste o seu improvimento, ante a ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

4. Não cabe ao CNMP adentrar no mérito da atuação finalística dos membros do Ministério Público, haja vista a independência funcional a eles garantida. Incidência, no caso concreto, do Enunciado nº 6.

5. Não conhecimento do recurso interno, ante a sua manifesta intempestividade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

MINUTA DE VOTO PLENARIO VIRTUAL

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em não conhecer do recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Conselho Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00790/2021-65

Relator:	Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente:	PAULO ALVES DA SILVA
Requerido:	Ministério Público do Estado do Paraná

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Nacional Relator, que julgou improcedente pedido de providências destinado a apurar suposta desídia do Ministério Público do Estado do Paraná na apuração de notícia de negligência no tratamento de saúde prestado, pelo Município de Santo Antônio de Platina/PR, à filha do recorrente.

Na exordial, o recorrente, ora requerente, insurge-se contra a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 0130.20.000463-3, instaurado, perante a 2ª Promotoria de Justiça ora mencionada, com o fim de verificar o atendimento médico prestado pelo Município de Santo Antônio de Platina/PR em favor da filha do requerente, a qual, segundo o recorrente, teria vindo a óbito em decorrência de negligência no tratamento de saúde prestado pelo referido ente municipal. Segundo o ora requerente, o MPPR poderia "*ter responsabilizado o município ou ter tomado alguma atitude que ajudasse*" a sua filha.

Em 29/6/2021, após ouvir o Ministério Público requerido, julguei manifestamente improcedente o feito, considerando a inexistência de teratologia ou outra circunstância excepcional que justificasse o excepcional controle da atividade finalística do *Parquet* paranaense no caso concreto.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Dessa decisão o requerente foi regularmente intimado, em 6/7/2021, tendo o processo transitado em julgado, em 16/7/2021.

Encontrando-se os autos arquivados, em 20/7/2021, o requerente interpôs recurso interno, no bojo do qual reitera os argumentos lançados na exordial no sentido do desacerto do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 0130.20.000463-3, promovido pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Na concepção do recorrente, o Município de Santo Antônio de Platina/PR é responsável pelo óbito de sua filha, razão pela qual o MPPR deveria ter adotado as medidas necessárias para a responsabilização do referido ente municipal.

Notificado para apresentar contrarrazões, o MPPR quedou-se inerte.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: conforme relatado, trata-se de recurso interno interposto contra a decisão monocrática, proferida por este Conselheiro Relator, que julgou improcedente pedido de providências destinado a apurar suposta desídia do Ministério Público do Estado do Paraná na apuração de notícia de negligência no tratamento de saúde prestado, pelo Município de Santo Antônio de Platina/PR, à filha do recorrente.

A decisão recorrida foi assim ementada:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA QUE JUSTIFIQUE O EXCEPCIONAL CONTROLE DO CNMP. PEDIDO IMPROCEDENTE.
>
> 1. Trata-se de pedido de providências em face do Ministério Público do Estado do Paraná. A parte requerente insurge-se contra a promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo MPPR nº 0130.20.000463-3, instaurado, perante a 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Platina/PR, com o fim de verificar o atendimento médico prestado pelo Município de Santo Antônio de Platina/PR em favor da filha do requerente, a qual teria vindo a óbito em decorrência de negligência no tratamento de saúde prestado pelo referido ente municipal.
>
> 2. É firme o entendimento no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, como, por exemplo, os atos

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

praticados em sede de procedimento administrativo, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP, porquanto amparados pelo princípio da independência funcional. Em que pese inexistam direitos e garantias absolutos no nosso ordenamento jurídico, relativizar esse entendimento exige temperamento, pois, do contrário, ter-se-á uma indesejada ingerência excessiva do CNMP no domínio de atuação do Ministério Público, o que, sob o prisma da independência funcional, não se revela adequado, tampouco cabível.

3. Excepcionalmente, admite-se o controle disciplinar de anomalias verificadas no exercício da atividade ministerial finalística. O controle disciplinar, nessas hipóteses, objetiva preservar a fidelidade, o zelo e a eficácia no cumprimento dos deveres funcionais pelos membros do Ministério Público. Trata-se, portanto, de um instrumento de que dispõe o CNMP para corrigir condutas de membros que deixam de cumprir seus deveres funcionais ou abusam das prerrogativas inerentes ao cargo.

4. No caso concreto, muito embora compreensível o sofrimento vivenciado pelo requerente em razão do falecimento de sua filha, inexiste teratologia ou outra circunstância excepcional que justifique o excepcional controle do CNMP. O pedido de providências tampouco pode servir de sucedâneo de outros recursos cabíveis ou ações cabíveis pelo requerente.

5. Improcedência do pedido.

De acordo os arts. 153 e 154 do Regimento Interno do CNMP, o recurso interno contra decisão monocrática do Relator poderá ser interposto no prazo de cinco dias da data da ciência da decisão recorrida, senão vejamos:

Art. 153. Das **decisões monocráticas** do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do **Relator caberá recurso ao Plenário**.

(...)

Art. 154. **O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado** e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

reconsiderá-lo. (g.n.)

Na espécie dos autos, verifico que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em **6/7/2021** (fl. 337), tendo o recorrente sido intimado, eletronicamente, na mesma data da publicação, ou seja, em **6/7/2021** (fl. 339). Logo, o termo final para a interposição de recurso interno era **12/7/2021**[1], conforme art. 42, §1º, do RICNMP.

O presente recurso interno, todavia, foi interposto apenas em **20/7/2021** (fl. 343), quando, inclusive, os presentes autos já estavam arquivados e com trânsito em julgado certificado.

Nessas condições, o presente recurso revela-se manifestamente intempestivo.

Ainda que assim não fosse, a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme consignado na decisão recorrida, nos termos do art. 130-A, §2º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, ainda, dentre outras atribuições, apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos ministeriais.

Quanto ao alcance desse controle, prevalece o entendimento no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, como, por exemplo, os atos praticados em sede de procedimento administrativo, são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo CNMP, porquanto amparados pelo princípio da independência funcional. Essa posição, inclusive, está consolidada no Enunciado CNMP nº 6.

Sendo assim, como regra geral, compete ao CNMP exercer o controle

[1] Art. 42. Os prazos serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com fim de semana, feriado, dia sem expediente ou em que o expediente no Conselho Nacional do Ministério Público for encerrado antes ou iniciado depois do horário normal ou houver indisponibilidade de comunicação eletrônica reconhecida pelo CNMP

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

de legalidade dos atos relativos à atividade-meio do Ministério Público, não lhe cabendo adentrar no mérito da atuação finalística dos membros do Ministério Público, haja vista a independência funcional a eles garantida.

Ademais, embora se admita, excepcionalmente, o controle disciplinar das anomalias verificadas no exercício da atividade ministerial finalística, o controle do CNMP, nessas hipóteses, objetiva preservar a fidelidade, o zelo e a eficácia no cumprimento dos deveres funcionais pelos membros do Ministério Público. Trata-se, portanto, de um instrumento de que dispõe o CNMP para corrigir condutas de membros que deixam de cumprir seus deveres funcionais ou abusam das prerrogativas inerentes ao cargo.

No caso em questão, a controvérsia não se encaixa em nenhuma das hipóteses de excepcional controle pelo CNMP.

Com efeito, a convicção quanto ao arquivamento ou não do processo administrativo instaurado para verificar o atendimento médico prestado pelo Município de Santo Antônio de Platina/PR em favor da filha do requerente insere-se no campo de atuação reservado ao Ministério Público, não cabendo ao CNMP, pela via estreita do controle administrativo externo, aquilatar o acerto ou desacerto do ato praticado, tampouco a ele se substituir para atender à pretensão de requerente, sob pena de violação ao princípio da independência funcional.

Não bastasse, depreende-se dos autos que a decisão de arquivamento questionada encontra-se devidamente fundamentada pelos Promotores de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Santo Antônio de Platina/PR, no sentido de que não há possibilidade de se imputar responsabilidade ao Município de Santo Antônio de Platina, seja porque não restou demonstrado o nexo causal entre o suposto atraso da medicação e o óbito, seja porque não se constatou omissão do Município, o qual atendeu adequadamente ao caso, considerando-se as dificuldades reais e concretas da situação de calamidade pública na área da saúde, decorrente da pandemia de Covid-19.

Consoante também consignei na decisão recorrida, o ato ministerial questionado pelo recorrente, além de devidamente fundamentado, encontra-se, inclusive, amparado por laudos médicos produzidos por dois profissionais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

médicos, sendo um responsável pelo atendimento da paciente e um do setor técnico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública.

Nessas condições, mais uma vez reitero, tal como fiz na decisão ora questionada, que, muito embora seja compreensível o sofrimento vivenciado pelo requerente em razão do falecimento de sua filha, inexiste, no caso concreto, teratologia ou outra circunstância excepcional que justifique o excepcional controle do CNMP.

Por todo o exposto, conclui-se que, ainda que fosse admissível o presente recurso, revelar-se-ia inconteste o seu improvimento.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso interno, ante a sua manifesta intempestividade.

É como voto eminentes Conselheiras e Conselheiros.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42